



Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA
Câmara Especial Recursal – CER

PROCESSO: 02024.000476/2006-00

RECORRENTE: Beluno Madeiras da Amazônia Ltda.

RELATOR: REPRESENTANTE DO INSTITUTO CHICO MENDES

RELATÓRIO

Adoto como relatório a Nota Informativa n. 267/2010/DCONAMA (fls. 125/125v).

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Pressupostos de admissibilidade

Tomo por primeiro em meu voto a análise dos requisitos ou pressupostos de admissibilidade do recurso de fls. 85/107, dirigido originalmente ao Ministério do Meio Ambiente, porém remetido ao CONAMA, conforme arrazoado jurídico de fls. 114.

Neste sentido, constato que **foi observada a tempestividade** na interposição do recurso, posto que a ciência da decisão recorrida se deu aos 01/02/2008 (fls. 112) e a peça recursal foi protocolada aos 14/02/2008. Comprovada, ainda, a **regularidade da representação** processual, diante da procuração de folhas 108.

Entendo ainda presentes os demais requisitos: o cabimento do presente recurso, a legitimidade e o interesse do recorrente.

FL

II. 2. Prescrição

No presente caso, reputo não incidente a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que se trata de infração permanente – referente a ter em depósito madeira sem licença válida –, o lapso temporal passa a fluir a partir da cessação da conduta delitiva, o que não chegou a ocorrer, no caso em comento, aplicando-se aqui o entendimento firmado pelo STF, sendo exemplo o RHC 83437, da relatoria do Min. Joaquim Barbosa.

Da mesma forma, constato que não ocorreu a prescrição intercorrente, pois em nenhum momento o processo ficou paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.

II.3. Preliminares

Em sede de preliminar, alega a parte recorrente a nulidade dos julgamentos administrativos já proferidos, sob o fundamento de violação à ampla defesa, princípio da motivação e devido processo legal.

Não há, todavia, qualquer elemento apto a lastrear a argumentação do recorrente.

Alega, inicialmente, ofensa aos artigos 37 e 38 da Lei nº. 9.784/99, cujo dispositivo prescreve a obrigação do ente público em carrear aos autos os documentos que estejam em seu poder, “quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo”.

Mencionada alegação, entretanto, confunde-se com o mérito – merecendo apreciação no próximo momento –, eis que o autuado alega, no corpo da peça, que os documentos aptos a demonstrar que detinha saldo suficiente para a guarda da madeira estariam na posse da autarquia, que não se desincumbiu do ônus de comprovar a irregularidade de sua conduta.

Prosseguindo em sua insurgência, afirma que não foi realizada contradita do agente autuante, prevista no artigo 14 da então vigente IN nº. 08/03.

Ocorre que a contradita não é direito do autuado, somente sendo invocada quando solicitada pela “chefia da unidade de fiscalização” ou pela Procuradoria atuante junto ao órgão, ambas as hipóteses inexistentes no caso em comento.



Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA
Câmara Especial Recursal – CER

Ademais, inexistindo nos autos apresentação de defesa direta – caracterizada como aquela que nega a ocorrência dos fatos, uma vez que o autuado se limitou a afirmar –, não havia sentido em providenciar nova oitiva do agente autuante, fato que impõe – mesmo que se reputasse direito do autuado a contradita – a aplicação do princípio de que não há nulidade sem prejuízo.

Ainda sob o manto do suposto cerceamento de defesa, afirma que não houve demonstração clara e precisa do dispositivo legal que ampara a autuação, reportando-se o recorrente à menção à Portaria nº. 44-N/93, sem indicação do órgão emissor, presente do auto de infração.

Ora, em primeiro lugar, uma leitura superficial do auto de infração é suficiente para que se observe que a autuação foi expressamente lavrada com base no artigo 70 da Lei nº. 9.605/98, bem como artigos 2º. e 32, parágrafo único, do então vigente Decreto nº. 3.179/99, elementos normativos aptos a amparar a conduta administrativa, máxime quando notório que o autuado se defende dos fatos, e não da capitulação. A menção à Portaria nº. 44-N/93, portanto, não passa de elemento acessório da capitulação.

Quanto à mencionada ausência de indicação no auto do órgão emissor da Portaria nº. 44-N/93, pode-se afirmar que – além de não implicar em qualquer prejuízo para a defesa – é mais do que evidente que se trata de ato normativo do Ibama, obrigatoriamente de conhecimento da recorrente, eis que essencial ao legítimo exercício de sua atividade econômica, posto que regulamentadora da ATPF.

Inexistente, portanto, qualquer motivo apto a macular a higidez do processo.

II.4. Mérito

No mérito, melhor sorte não resta ao recorrente.

A leitura do recurso demonstra que o autuado não traz qualquer elemento apto a afastar a presunção de legitimidade que paira sobre o ato administrativo, cingindo-se a afirmar que inexistem documentos que comprovem a ocorrência dos fatos, não estando caracterizada a irregularidade.

Aqui, aduz que estão na posse do Ibama os documentos que os documentos que comprovam a existência de saldo da madeira para depósito.



Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA
Câmara Especial Recursal – CER

Ora, é evidente a inexistência de tais documentos, especialmente quando se observa que a aplicação da sanção foi motivada por fiscalização no pátio da empresa (fls. 19/20), na qual foi encontrada madeira serrada, sem a necessária autorização.

Referida informação, obtida por vistoria *in locu*, restou comprovada pela análise das movimentações existentes na conta SISMAD, conforme minuciosa descrição da infração presente em fls. 09/20 do processo em apenso.

Caso houvessem, de fato, os documentos alegados pelo recorrente, caberia-lhe simplesmente junta-los aos autos, a fim de desconstituir a veracidade da fiscalização, ônus não cumprido, pelo simples fato de que tais documentos inexistem.

Assim, o laudo de fiscalização e o auto de infração são documentos mais do que suficientes para caracterizar a materialidade e autoria da infração ambiental, não havendo qualquer elemento que aponte no sentido oposto.

Ainda no que tange ao mérito, aduz que a autuação não considerou a situação financeira da empresa, incapaz de arcar com o valor da multa, providência exigida pelo artigo 6º., inciso III, da Lei nº. 9.605/98.

Ocorre que a sanção, calculada à base de R\$ 300,00 (trezentos reais) por metro cúbico, foi fixada dentro do parâmetro estabelecido pela legislação – de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por metro cúbico –, estando sujeita ao juízo de apreciação privativa da autoridade julgadora.

Alega, ainda, que a capitulação estaria incorreta, assertiva amparada na já afastada alegação de que não restou comprovada a irregularidade do depósito da madeira, não havendo o que se acrescentar.

Por fim, requer a conversão de multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação ambiental, providência requerida desde a defesa inicial, porém negada em função de desacompanhada de qualquer projeto específico.

A Instrução Normativa nº. 79/05, explicitando requisito óbvio, eis que não cabe à autarquia laborar em favor do autuante – a quem compete o ônus de corretamente instruir o pedido de conversão –, prescreveu a obrigatoriedade de apresentação de pedido fundamentado por parte do autuado, contendo, dentre outros elementos, “descrição detalhada do cronograma físico ou físico financeiro da execução do serviço ou da implantação da obra assumida, com o estabelecimento de metas a serem atingidas” e “valores totais do investimento”.



Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA
Câmara Especial Recursal – CER

Não cumprido referido ônus pelo recorrente, que se limita a requerer o benefício de forma genérica, não há como acolher o pedido.

Comprovada a legitimidade da autuação, deve esta ser mantida.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'F. J.' followed by a stylized flourish.